



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0014720-23.2020.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 71/2020, interposto pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 71/2020 interposta pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, CNPJ nº 61.600.839/0001-55.**

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 06/11/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 23/10/2020, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de agenciamento de integração para operacionalização do programa de estágio do TRE-PI, com a seguinte alegação:

2.1. O edital é restritivo ao direcionar o procedimento licitatório para participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas, aumentando a possibilidade de uma licitação deserta.

Cita a legislação afeita à matéria, doutrina, Acórdãos, julgados e princípios para, ao final, pedir o provimento da impugnação com retificação do edital nos termos impugnados.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Uma vez que a restrição atacada é oriunda de determinação superior, consultamos previamente a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças deste Regional, que assim se manifesta:

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí publico no dia 23/10/2020 o edital de licitação do tipo Pregão eletrônico, sob nº 71/2020, para a contratação de empresa que atue como agente de integração para operacionalização de programa de estágio de estudantes, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.788/2008 e na Resolução TRE-PI nº 207/2011 (alterada pela Resolução TRE-PI nº 300/2015).

Em 23/10/2020, a comissão de licitação recebeu pedido de impugnação ao Edital efetuado pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, com sede na cidade de São Paulo.

A impugnação refere-se à participação exclusiva de microempresa e empresa de porte ou equiparadas no referido certamente, por tratar-se de item de licitação cujo valor não é superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Alega a impugnante que o benefício da exclusividade de participação exclusiva de microempresa e empresa de porte em licitação não poderá ser conferido quando não houver um mínimo de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e ainda que o tratamento diferenciado e simplificado concedido às referidas empresas não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Razão não assiste ao impugnante, vez que no presente caso, de fato a inclusão de tal restrição tornar-se necessária por determinação de exigência legal, conforme previsto na LC nº 123/06, vejamos:

LC nº 123/06, com alteração dada pela LC nº 147/2014.

Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [Revogado](#)). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48](#) desta [Lei Complementar](#) quando:

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Conforme estabelecido na Lei, a Administração Pública deverá realizar processo destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para aquisição de bens de natureza divisível, conforme determinação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno porte.

Essa restrição de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte no procedimentos licitatórios poderá ser afastada desde que

não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não seja vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, o que não é o caso dos autos, já que consta no presente feito a informação de que existem pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local e regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quais sejam: AGENCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA (doc.[1097752](#)), CENTRO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (doc.[1097754](#)) e SUPER ESTÁGIOS LTDA (doc.[1097756](#)), o que evidencia está garantida as exigências legais de competitividade e da preferência por microempresas ou empresas de pequeno porte, não acarretando, assim, prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Essas informações, por si só, sepulta por definitivo, todos os argumentos levantados pela impugnante.

Por estes fundamentos, esta unidade manifesta-se pela improcedência da impugnação.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, por tempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 27 de outubro de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 27/10/2020, às 12:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1099865** e o código CRC **A87134DE**.

0014720-23.2020.6.18.8000

1099865v2